



Apreciado e mantido
na sessão ordinária
realizada no dia 01/02/2023
Roberto

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA
PROTOCOLADO
Recebido em 28/12/22
RESPONSÁVEL

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 125/2022
AUTÓGRAFO DE LEI Nº 118/2022

Itapipoca, 28 de dezembro de 2022.

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base no § 1º do art. 28 e no inciso V do art. 40 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor VETO integral ao Projeto de Lei nº 125/2022, Autógrafo de Lei nº 118/2022, que **“DENOMINA DE JOSÉ ALVES SOBRINO, A UBS DO BAIRRO URBANO TEIXEIRA BARBOSA”**, de autoria do Vereador Francisco Euritônio Sousa, pelas razões a seguir expostas:

Atribuir-se por lei, **denominação de bem público administrado por outro Poder**, é, sem sombra de dúvida, evidente **violação da independência dos Poderes**, prevista no art. 2º da Constituição Federal de 88, que dispõe que *“são poderes independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”*.

A denominação de ruas, praças, bairros, distritos e logradouros públicos em geral é da competência concorrente entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo. **Entretanto, a denominação de bens públicos da estrutura de cada um dos poderes é questão ligada diretamente ao próprio poder envolvido.**

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, instado a manifestar-se acerca da iniciativa legislativa em situação análoga, assim decidiu:

*“DIREITO CONSTITUCIONAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL – ORIGEM PARLAMENTAR – ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO – SEPRÇÃO DE PODERES – VÍCIO DE INICIATIVA – EXISTÊNCIA – INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA. É **inconstitucional a Lei Municipal de Itapeverica da Serra 2.242, de 29 de fevereiro de 2012, que altera a denominação de logradouro público, porque traduz em ingerência na competência exclusiva do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo, pois ao Prefeito cabe organizar e executar todos os atos de administração municipal** – ademais, cria despesa sem indicação específica de fonte de receita – Violação dos artigos 50, 25, 47, II e 144, da Constituição Estadual – Jurisprudência deste Colendo Órgão Especial – Ação Procedente.”*
(ADI 0154593-70.2012.8.26.0000 SP 0154593-70.2012.8.26.0000, Relatoria Desembargador Xavier de Aquino)

Assim, a competência para denominar os bens integrantes da estrutura do Executivo é desse Poder, assim como é da alçada do Poder Legislativo denominar os bens sob sua administração, não devendo haver ingerência indevida de um Poder sobre outro.



Portanto, atribuir por lei denominação a bem público administrado por Poder diverso do Legislativo é evidente violação da independência dos Poderes prevista na Constituição Federal de 88, motivo pelo qual o presente projeto não pode ser sancionado.

Ademais, verifica-se que a proposta objeto desta Mensagem aportou na Procuradoria-Geral do Município sem qualquer documentação anexa, principalmente, sem a certidão de óbito da pessoa a quem se pretende dar nome à Unidade Básica de Saúde – UBS, requisito este que é essencial, uma vez que a Lei Federal nº 6.454/77 proibi atribuir nome de pessoa viva a bem público, senão vejamos:

“Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. [\(Redação dada pela Lei nº 12.781, de 2013\)](#)”

Isto posto, a proposição se mostra inconstitucional por vício de iniciativa, além de não respeitar características essenciais de uma norma, em clara ofensa ao Princípio Constitucional da Separação de Poderes, nos termos do art. 2º da Constituição Federal de 1988, haja vista que a concessão de denominação a determinado bem público municipal é ato concreto de administração, cujo responsável é o Poder Executivo.

Não bastasse isso, a proposição aportou na Procuradoria-Geral do Município sem a documentação legal exigida, em clara ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade.

Consequentemente, infere-se a ausência de cumprimento de todos os requisitos legais para a denominação do bem público em questão, tornando inviável, dessa forma, a sanção do Projeto de Lei nº 125/2022 - Autógrafo de Lei nº 118/2022.

Diante do exposto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor veto total ao presente projeto, devolvendo-o, em obediência ao §1º do art. 28 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração.


Felipe Souza Pinheiro
Prefeito Municipal de Itapipoca